



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 737.777 - SC (2022/0118081-4)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : BRUNO GOULART MATTEI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE AFERIDO SOMENTE NA EVENTUAL CONDENAÇÃO.

1. A decisão que decretou a prisão apresenta fundamento que se mostra idôneo para a custódia cautelar, porquanto consignado que o paciente foi condenado por tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo, sem o trânsito em julgado, pois aguarda julgamento de recurso por Tribunal Superior, o que caracteriza elemento de convicção que evidencia sua periculosidade, revelada na reiteração delitiva, a justificar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para garantir a manutenção da ordem pública.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

3. "Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão." (AgRg no RHC 140236 / GO, Relator(A) Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021). No mesmo sentido: AgRg no HC 573.598/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020.

4. "Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC 144.385/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021).

5. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2022 (Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 737.777 - SC (2022/0118081-4)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : BRUNO GOULART MATTEI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

O agravante alega que a decisão que decretou a prisão preventiva foi genérica no que diz respeito ao *periculum libertatis*, pois não teria feito menção a nenhum elemento concreto que justificasse a necessidade da excepcional prisão cautelar.

Afirma que a decisão ora agravada manteve a prisão ilegal justificando a manutenção da ordem pública pelo fato de responder a um processo por tráfico de drogas, entendimento que (afirma) merece reparo, porque não especifica qual a relação daquela infração com o presente crime que pudesse inferir uma reiteração delitiva. Assevera que a mera invocação genérica de “processo criminal em curso” não constitui fundamento concreto para a prisão preventiva.

Sucessivamente, argumenta que a prisão preventiva é desproporcional, não guardando a necessária homogeneidade com o resultado final do processo. Pugna pelo provimento do recurso para a concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 737.777 - SC (2022/0118081-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): – O agravante reitera as razões do *writ* a respeito da existência de constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva por alegada ausência de fundamentação concreta.

A decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 152-159):

Trata-se de habeas corpus impetrado em face de acórdão assim ementado (fl. 139):

HABEAS CORPUS . PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO DE FURTO CIRCUNSTANCIADO PELO REPOUSO NOTURNO (ART. 155, §1º, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUERIDA A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E DE FUNDAMENTAÇÃO.

INVIABILIDADE. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVA DA MATERIALIDADE E EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES PARA SUSTENTAR AS IMPUTAÇÕES FEITAS AO PACIENTE. PROVA ORAL E IMAGENS DA CÂMERA DE MONITORAMENTO QUE INDICAM, EM TESE, QUE O PACIENTE TERIA ADENTRADO NA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA, SUA EX-COMPANHEIRA, DURANTE O REPOUSO NOTURNO, E DE LÁ TERIA SUBTRAÍDO ALGUNS PERTENCES E O AUTOMÓVEL DELA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EVITANDO A REITERAÇÃO DELITUOSA. MAGISTRADO QUE EXPLICITOU OS ELEMENTOS CONCRETOS PARA A DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. PACIENTE QUE, APESAR DE TÉCNICAMENTE PRIMÁRIO, POSSUI CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU, MANTIDA POR ESTA CORTE, PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA CARACTERIZADA. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADOS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUE NÃO FERE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PREDICADOS PESSOAIS DO PACIENTE QUE NÃO INVIABILIZAM A DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. SUSTENTADA A ATIPICIDADE DA CONDUTA EM RAZÃO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ELEVADO VALOR DA RES FURTIVA, EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO, ALÉM DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE DEMONSTRAM A TIPICIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, convertido em prisão preventiva, em razão da prática do delito previsto no artigo 155, § 1º, do Código Penal.

No presente writ, a impetrante alega, em síntese, que a decisão que decretou a prisão preventiva foi genérica no que diz respeito ao periculum libertatis, pois não fez menção a nenhum elemento concreto que justificasse a necessidade da excepcional prisão cautelar.

Afirma que a decisão teria baseado a necessidade de assegurar a ordem pública pelo fato de o paciente responder a um único processo por tráfico de drogas e posse de arma de fogo de uso permitido (autos n. 0005295-51.2017.8.24.0075), o que não constitui "argumento hábil a desincumbir o Órgão Judicial de seu ônus argumentativo imposto pela Constituição da República (CRFB/88, art. 93, IX)".

Ademais, o processo em curso não guarda nenhuma relação com o crime apurado neste processo (delitos de natureza distinta), de modo que o crime em apuração naqueles autos não é capaz de justificar a prisão processual no presente processo.

Ainda, sustenta que o paciente é primário e sem antecedentes.

Por fim, defende que se mostra ilegal a prisão preventiva por ser esta absolutamente desproporcional, não guardando a necessária homogeneidade com o resultado final do processo.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas.

Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame in limine pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O paciente, preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no art.

155, § 1º, do Código Penal, teve sua prisão convertida em preventiva pelos seguintes fundamentos (fls. 64-65):

[...]

4) Da prisão preventiva Entendo que é caso de conversão do flagrante em prisão preventiva.

Há, em regra, 3 requisitos para a prisão preventiva, o primeiro, relativo ao crime (art. 313 do CPP), o segundo, o "fumus commissi delicti" (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria) e, por fim, o terceiro, consubstanciado no "periculum libertatis".

O primeiro está atendido, já que a pena máxima do crime de furto majorado pela prática em período noturno ultrapassa os 4 anos de reclusão, satisfazendo, portanto, a hipótese elencada no art. 313, I, do Código de Processo Penal.

O fumus commissi delicti foi analisado na homologação do flagrante, tendo lá sido analisado, amiúde, materialidade e autoria.

O periculum libertatis, por seu turno, encontra-se presente diante da flagrante necessidade de acautelar a ordem pública, sobretudo em decorrência do risco de reiteração.

Há risco de novas infrações criminais, verifico que responde a processo em que foi condenado a pena severa de 5 anos de reclusão e 1 ano de detenção, por crime do art. 33 "caput" da lei de Drogas e 12 "caput" da Lei de Armas (evento 3, CERTANTCRIM1), com pendência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo e recurso por Tribunal superior, ao qual respondia em liberdade provisória, porém nem iniciou o cumprimento da pena e já cometeu novo crime.

Há também o relato da vítima no sentido de que em outras oportunidades ele já cometeu outros furtos em sua residência.

Sabe-se que a prisão preventiva é, de fato, "ultima ratio" em nosso sistema, mas não se pode sustentar que o magistrado deva analisar exaustivamente o rol de medidas cautelares do art.

319 do Código de Processo Penal, especialmente quando constatar que estão presentes alguns dos requisitos da prisão preventiva e que apenas esta será capaz de afastar o "periculum libertatis", como no caso dos autos.

Por conseguinte, necessária a conversão em preventiva para garantia da ordem pública, face o risco de reiteração criminosa.

Por derradeiro, quanto à aplicação da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sabe-se que não é automática e necessariamente obrigatória, reclamando análise pormenorizada e individualizada das circunstâncias dos autos.

No caso concreto, não vislumbro a possibilidade de sua aplicação, porquanto a segregação é medida indispensável.

Ademais, respondeu não integrar grupo de risco ao responder ao formulário de identificação de fatores de risco para a Covid-19.

Ante o exposto, converto a prisão em flagrante de BRUNO GOULART MATTEI em prisão preventiva.

Em seguida, o Tribunal de origem denegou a ordem pelos seguintes fundamentos (fls.144-147):

[...]

Analisando a decisão prolatada, verifica-se que o Magistrado de origem fundamentou a segregação cautelar do Paciente, não havendo falar em afronta aos arts. 5º, inciso LXVII, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal da Constituição Federal e ao art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, tem-se que a materialidade do delito restou demonstrada através da documentação constante nos autos n. 5003529-96.2022.8.24.0075, especialmente os Autos de Prisão em Flagrante (Evento 1, P_FLAGRANTE1, Página 5), de Apreensão (Evento 1, P_FLAGRANTE1, Página 9/10), de Reconhecimento e Entrega (Evento 1, P_FLAGRANTE1, Página 11) e de Avaliação Evento 1, P_FLAGRANTE1, Página 13/14), além do Boletim de Ocorrência (Evento 1, P_FLAGRANTE1, Página 21/25).

Do mesmo modo, os indícios de autoria decorrem das circunstâncias do caso concreto, notadamente através dos depoimentos prestados pela suposta vítima e pelos agentes públicos.

A vítima C. A., ex-companheira do Paciente, esclareceu na Delegacia de Polícia:

[...] a gente era separado há quase dois anos, já tem em juízo bens, tudo separado, ele pulou meu muro, entrou pela porta dos fundos, arrombou a porta, ai pegou pulou pela janela da cozinha e arrancou a câmera que tem na garagem, só que ele esqueceu que tinha uma câmera na casa, ai ele pegou andou pela casa, foi dentro do meu quarto, roubou 900 reais, mas a minha bolsa que tinha mais um trocado e tinha mais no carro; ai ele abriu a porta com a chave da sala bem quieto e pegou o carro tirou da garagem, só que meu portão é de elevação e ele como é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serralheiro ele entende, ele foi lá e tirou o pininho levantou com a mão e foi embora com o carro; [...] dormindo (Se a vítima estava dormindo); [...] nada (se não ouviu nada); [...] isso, porque era fraquinho (se o arrombar a porta para entrar foi empurrar e a vista soltou); [...] e quem ouviu foi minha irmã, ela tava dormindo no sofá quando ela escutou o barulho do portão ela acordou, aí foi quando a gente descobriu que o carro tinha sido furtado, bolsa, dinheiro; [...] foi duas e vinte e nove as filmagens (sobre o horário que ocorreu o crime); [...] eu sou vendedora, eu sou sacoleira, eu vou busco pra vender nas casas, aí tinha minha bolsa que eu fui trabalhar de dia deixei e fui dormir né, aí a bolsa ele tirou a bolsa, abandonou o carro, quebrou meu vidro com o martelo (se no carro havia roupas); [...] aí ele pegou a mercadoria e daí eu comecei a perguntar pra ele onde tá a minha mercadoria, aí ele foi falando, tava no lixo dos prédios, dentro da casa, daí fomos recolhendo, a princípio chamou a atenção porque a guria que a polícia abordou tava com uma jaqueta e eu disse essa jaqueta é minha, daí ela devolveu, daí eu disse pra polícia tem que ter um saco de mercadoria dentro do carro, não tinha, daí eles pediram com licença e ela aceitou que eles entrassem pra revistar a casa onde eles foram pegando minhas mercadorias que tavam jogadas; [...] não (se conseguiu recuperar tudo); [...] uns dois mil reais (quanto tinha de mercadoria); [...] do dinheiro tinha mais mil e pouquinho que consegui recuperar agora seiscentos e pouco; [...] é usuário de cocaína a princípio (o paciente); [...] e já não é o primeiro roubo, ele já me roubou muito, só que eu não tinha câmera eu não tinha como provar; [...] desde a separação ele tem roubado a minha casa, invadido a minha casa várias vezes;

[...] (registro audiovisual do Evento 1, VIDEO4, autos do inquérito - principais trechos entre 00'28" e 04'36")

O Policial Militar Patrick Roberto Zabot, que atendeu a ocorrência, narrou:

[...] a Central de emergência passou uma ocorrência pra nós onde um masculino teria adentrado à residência e foi visto pelas câmeras que esse masculino era o ex-marido dessa...da C. que é a vítima, já faz uns dois, três anos que eles tinham se separado e aí ela passou mais ou menos a casa onde ele poderia estar, a casa dele, a casa da namorada, e nós deslocamos até o local; lá no local assim que a gente chegou encontramos o carro numa rua lateral ali da casa dela e ele no ponto de ônibus esperando um uber, segundo ele era um uber; [...] em conversa com ele, ele falou que pegou o dinheiro trocado com ela ali e falou isso; ele tava com a namorada, aí nós conversando com a namorada aí a ex-dele chegou né, a vítima, quando chegou reconheceu a roupa que ela tava uma das jaquetas que tava no carro dela, que ela falou que dentro do carro tinha um monte de mercadoria né, que ela trabalha com isso; aí a gente conversou com a namorada atual dele, aí ela 'não, tem mais coisa ali dentro', ela tava bem nervosa, aí ela deixou a gente entrar e a gente pegou as coisas dentro da casa dela; [...] ele falou que entrou que queria ver o filho e tal, aí ele deu várias desculpas ali né, falou que pegou o carro saiu com o carro, entrou pra ver o filho, aí viu o carro (se o réu admitiu que entrou na casa da vítima); [...] olha, era umas três horas da manhã mais ou menos; [...] eu falei pra ele se quer ver o filho vê de dia né, não dormindo; [...] ele tem problema com droga, ela (vítima) já separou dele por causa disso, segundo ela, por causa das drogas, incomodava demais, ela já foi presa com ele, ela não tinha nada a ver, mas foi presa por causa disso com ele; [...] não (se o réu teve alguma reação na prisão); [...] (registro audiovisual do Evento 1, VIDEO2, autos do inquérito -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principais trechos entre 00'26" e 03'11") Na mesma direção foi o relato do igualmente Policial Militar Fernando Marcel Costa da Silva (registro audiovisual do Evento 1, VIDEO3, autos do inquérito).

Por sua vez, o Paciente asseverou na Delegacia de Polícia:

[...] eu sei que fui errado, foi um negócio assim sem pensar, não tem, mas foi tipo assim, a gente viveu dez anos juntos, então a gente comprou uma casa, comprou carro, comprou tudo, então ela ficou com tudo, me deixou com nada, entendesse, até tem uma briga por causa disso na justiça; eu fiquei três meses sem pagar pensão, ela me proibiu de ver meu filho, fazia mais de 30 dias que eu não via meu filho, meu filho é tudo pra mim; [...] a casa, o carro, é minha; [...] questão de levar as coisas não foi uma coisa que eu fui levar pra mim, tava tudo dentro do carro; [...] tava tudo dentro do carro as coisas; [...] eu entrei dentro da casa dela pra ver meu filho, sim, foi um erro meu, não era pra mim entrar; [...] a porta tava aberta; [...] foi uma questão que eu senti a falta dele e eu fui (visitar o filho de madrugada); [...] eu não gastei dinheiro nenhum, pegaram tudo; [...] uso, doutor, uso cocaína e fumo maconha (se usa drogas); [...] foi um erro sem nexos, até porque a casa é minha, a gente tá em divisão de bens, mas poxa, cara, a gente tinha tudo dentro de casa e eu saí sem nada; [...] (registro audiovisual do Evento 1, VIDEO5, autos do inquérito - principais trechos entre 00'35" e 03'11")

Além da prova oral colhida, foram anexadas ao inquérito policial as imagens da câmera de videomonitoramento existente no interior da residência da vítima em que é possível visualizar a ação de um indivíduo com as mesmas características do Paciente.

Como se vê, há indícios suficientes de que B. teria adentrado na casa da ofendida, durante a madrugada, e de lá subtraído, em tese, dinheiro, uma bolsa, além do automóvel da vítima, sendo preso em flagrante supostamente na posse de parte da res furtiva .

No que tange ao periculum libertatis , como bem salientado pelo Magistrado a quo , " encontra-se presente diante da flagrante necessidade de acautelar a ordem pública, sobretudo em decorrência do risco de reiteração" , em especial pelo fato de o Paciente responder "a processo em que foi condenado a pena severa de 5 anos de reclusão e 1 ano de detenção, por crime do art. 33 "caput" da lei de Drogas e 12 "caput" da Lei de Armas (evento 3, CERTANTCRIM1), com pendência de julgamento de recurso por tribunal superior, ao qual respondia em liberdade provisória, porém nem iniciou o cumprimento da pena e já cometeu novo crime" (Evento 8 do feito de origem).

Em consulta ao Sistema Eproc, verifica-se que o Paciente foi condenado nos autos 0005295- 51.2017.8.24.0075, pela prática do delito de tráfico de drogas, com Sentença mantida por este Tribunal de Justiça, pendente de julgamento de recurso na Instância Superior.

Neste aspecto, não se desconhece que a existência de Termos Circunstanciados, Inquéritos Policiais ou de Ações Penais em andamento não possui o condão de exasperar a reprimenda base, consoante o Enunciado n. 444 da Súmula do Superior Tribunal.

Contudo, esta Corte firmou entendimento de que a existência de Termos Circunstanciados, Inquéritos, Ações Penais em curso e Sentenças condenatórias sem trânsito em julgado constituem elementos capazes de demonstrar o risco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

[...]

Não bastasse, a conduta, em tese, praticada pelo Paciente, embora sem violência ou grave ameaça, possui gravidade, tendo em vista que ele teria adentrado na residência da vítima, sua ex-companheira, durante a madrugada, para subtrair dinheiro, a bolsa e o veículo dela.

A versão apresentada no interrogatório extrajudicial, de que os bens também pertenciam ao Paciente, não encontra, ao menos por ora, mínimo lastro probatório, além de, logicamente, não ser aceitável que caso tivesse algum direito em relação ao patrimônio que guarnece a casa, o Paciente invadisse a residência durante a noite e de lá retirasse o que quer que fosse.

Importante destacar, também, que embora extintas por Sentença em fevereiro do corrente ano, já foram deferidas em favor da vítima medidas protetivas de urgência contra o Paciente (autos n. 5012568-54.2021.8.24.0075).

Assim, as circunstâncias do delito demonstram maior periculosidade na ação delituosa, recomendando, ao menos neste momento, uma maior repressão, com a manutenção da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, que visa também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.

[...]

Portanto, encontra-se presente um dos requisitos reclamados pelo art. 312 do Código de Processo Penal, pois os Pacientes praticaram, em tese, o crime de furto durante o repouso noturno, ameaçando concretamente a ordem pública, especialmente diante da gravidade dos fatos, o que recomenda a manutenção da medida extrema, a fim de fazer cessar a prática delituosa.

Ressalta-se, ainda, que a "[...] ostentação de bons predicados (como residência fixa, primariedade e emprego lícito) pelo agente não autoriza, por si só, a revogação da prisão preventiva se presentes os requisitos que a autorizam".

(TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4004497-19.2018.8.24.0000, de Ibirama, rel. Des. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 20-03-2018).

Salienta-se, também, que a decretação da prisão preventiva, quando devidamente fundamentada em relação aos requisitos previstos nos art. 312 e 313 do Código de Processo Penal não configura afronta aos princípios constitucionais da presunção da inocência, da não culpabilidade, e do devido processo legal. A Constituição Federal prevê expressamente a possibilidade de prisão "[...] por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente [...]" (art. 5º, inc. LXI).

Por fim, quanto à alegação genérica de atipicidade da conduta em razão da insignificância, igualmente não merece acolhimento.

Isso porque além de o valor do patrimônio, em tese, subtraído, não ser irrisório (itens avaliados em aproximadamente dois mil reais, além de cerca de mil reais e um automóvel cujo valor de mercado é de cerca de cinquenta e dois mil reais - Evento 1, P_FLAGRANTE1, Página 13/14, do feito de origem), o Paciente possui condenação, ainda não transitada em julgado, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, indicando seu possível envolvimento com ilícitos.

Não bastasse, o delito apurado no presente feito teria sido praticado no período noturno, com ingresso clandestino na casa da ofendida e subtração de diversos pertences, inclusive o automóvel estacionado na garagem da residência, o que demonstra, ao menos nesta fase, a atipicidade e a relevância da conduta para prosseguimento da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, o decreto prisional apresentou fundamentação idônea pautada na reiteração delitiva, uma vez que o paciente ostenta uma condenação por tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo, sem o trânsito em julgado, pois aguarda julgamento de recurso por Tribunal Superior, o que caracteriza elemento de convicção que evidencia sua periculosidade, a justificar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para garantir a manutenção da ordem pública.

Ressalta-se que a reiteração delitiva constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública, como no caso dos autos. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Outrossim, registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública (RHC 100.793/RR, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe. 23/10/2018). No mesmo sentido: RHC 106.136/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 01/03/2019; HC 479.323/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019; HC 441.396/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 14/02/2019.

Quanto à alegada ofensa ao princípio da proporcionalidade, ressalta-se que "A desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise. A esse respeito: AgRg no RHC 77.138/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017 e HC 360.342/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016".

Desse modo, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus.

A decisão que decretou a prisão apresenta fundamento que se mostra idôneo para a custódia cautelar, porquanto consignado que o paciente foi condenado por tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo, sem o trânsito em julgado, pois aguarda julgamento de recurso por Tribunal Superior, o que caracteriza elemento de convicção que evidencia sua periculosidade, revelada na reiteração delitiva, a justificar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para garantir a manutenção da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Para a decretação da prisão preventiva, não há necessidade de direta correlação entre os crimes pelos quais o recorrente foi condenado (tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo) com o crime pelo qual está sendo acusado (furto praticado durante o repouso noturno).

"Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão." (AgRg no RHC 140236 / GO, Relator(A) Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021). No mesmo sentido: AgRg no HC 573.598/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020.

"Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC 144.385/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021).

Considerando que o agravante não apresentou nenhum elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, é de manter-se o posicionamento firmado na decisão agravada, contexto em que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0118081-4

AgRg no
HC 737.777 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00203202200052 203202200052 50035299620228240075 50186076420228240000

EM MESA

JULGADO: 07/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : BRUNO GOULART MATTEI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO GOULART MATTEI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.